

**REGULAMENTO (CE) N.º 1534/2000 DA COMISSÃO
de 13 de Julho de 2000**

**que determina as zonas de produção sensíveis e/ou os grupos de variedades de alta qualidade a
excluir da aplicação do programa de resgate de quotas no sector do tabaco em rama**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1249/2000 ⁽⁴⁾, está previsto que a Comissão, com base nas propostas apresentadas pelos Estados-Membros, determine as zonas de produção sensíveis e/ou os grupos de variedades de alta qualidade a excluir do programa de resgate de quotas no limite de 25 % do limiar nacional.
- (2) Na sequência do pedido apresentado por certos Estados-Membros, é necessário determinar esses grupos de variedades de alta qualidade.
- (3) Dado que o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 prevê que, a partir de 1 de Setembro, o Estado-Membro torne pública a intenção de venda, por forma a

que outros produtores possam comprar a quota antes de esta ser efectivamente resgatada, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 31 de Agosto de 2000.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades dos grupos de variedades de alta qualidade a excluir do resgate de quotas para a colheita de 2000 são as seguintes:

Em Portugal:

grupo I:	1 321 toneladas,
grupo II:	291 toneladas.

Em França:

grupo I:	1 438 toneladas,
grupo II:	2 237,219 toneladas,
grupo III:	1 302,793 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 31 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

⁽²⁾ JO L 154 de 27.6.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 142 de 16.6.2000, p. 3.